



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.359 - DF (2013/0145384-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Como as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos probatórios, que a conduta praticada pelo paciente amolda-se ao crime descrito no art. 157, § 3º, 2ª parte, não há como o Superior Tribunal de Justiça entender de forma diversa, notadamente quando a condenação é definitiva, porquanto transitada em julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.359 - DF (2013/0145384-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Neguei seguimento ao presente *habeas corpus*.

Ao fazê-lo deixei consignado que, além de as instâncias ordinárias haverem concluído, após o exame do conjunto probatório dos autos, que a conduta praticada enquadra-se na descrição legal do art. 157, § 3º, do Código Penal, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verifiquei que já houve o trânsito em julgado da apelação.

Assim, considerando as conclusões do Tribunal *a quo* e a circunstância, incontroversa, de que a condenação é definitiva, julguei o pedido formulado nesta impetração manifestamente incabível.

Inconformada, a defesa interpôs este agravo regimental.

Sustenta, em síntese, que o pedido formulado é no sentido de que seja analisada "*a incongruência entre a peça acusatória (denúncia) e a sentença penal*" (fl. 102-STJ), e não de desclassificação do crime.

Isso porque, embora a inicial acusatória tenha qualificado a conduta como latrocínio e o paciente tenha sido condenado por esse delito, "*a denúncia não descreve tal crime, mas, sim, o crime de homicídio em concurso com o delito de furto*" (fl. 103-STJ).

Requeru-se, então, o provimento do regimental, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.359 - DF (2013/0145384-2)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

1. Como as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos probatórios, que a conduta praticada pelo paciente amolda-se ao crime descrito no art. 157, § 3º, 2ª parte, não há como o Superior Tribunal de Justiça entender de forma diversa, notadamente quando a condenação é definitiva, porquanto transitada em julgado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.359 - DF (2013/0145384-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Às fls. 9 e 10 da inicial, a defesa deixou consignado o seguinte:

"Ante o exposto é o suficiente para requerer:

I O conhecimento do habeas corpus;

II O provimento para que a conduta seja desclassificada para os delitos de homicídio e furto, anulando-se o feito e o remetendo para que o juiz-presidente do Tribunal do Júri do Paranoá lavre a sentença correspondente à primeira fase do rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida". (grifei)

Ora, este foi o pedido formulado na impetração.

E, em tal aspecto, louvei-me em precedente desta Turma, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi, segundo o qual, *"constatando-se que as instâncias ordinárias, após realizarem aprofundado estudo de todo o acervo probatório colacionado aos autos, prolataram decisões fundamentadas, no sentido de que a conduta do paciente se enquadraria na descrição legal contida no § 3.º do art. 157 do Código Penal, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via"* (HC nº 210.965, DJe de 3.5.12).

Ainda que não fosse, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios asseverou que *"se a denúncia diz que o réu subtraiu para si bens móveis alheios, mediante violência, tendo desta violência resultado a morte da vítima, está narrando um crime de roubo agravado pelo resultado morte, doutrinariamente denominado latrocínio"* (fl. 40-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, repita-se, a condenação já transitou em julgado.
Nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0145384-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 270.359 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110810065878 20120020203797 627213 8592011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VALDÉRIO DA ROCHA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.